

IV - TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL: ACRE-LÂNDIA - ANDERSON ANTONIO XAVIER FACCHI; BRASILÉIA - JANIÉL CERQUEIRA DA SILVA; EPITACIOLÂNDIA - MAURO JOSÉ AMORIM DE SOUZA; FEIJÓ - MARIA LUCIQUELE FONTENELE ARAÚJO; JORDÃO - EUCLIDES DE SOUZA MOURA NETO; PLÁCIDO DE CASTRO - MARIA DE FÁTIMA PORTELA NASCIMENTO; PORTO WALTER - ANTONIO WILLEM LIMA DA FONSECA; RIO BRANCO - KARINE ALMEIDA DE SOUZA, PABLO ALDO VILAMOSKI CASTILHO e OSIAS FERREIRA DE SOUZA NETO

Art. 2º Os candidatos nomeados terão o prazo de até trinta dias para a apresentação dos documentos pertinentes ao cargo e a efetiva assinatura do Termo de Posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.565-P, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Torna sem efeito nomeações para cargos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado Acre e, CONSIDERANDO o disposto no art. 14, §§ 1º e 6º da Lei Complementar nº. 39, de 29 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o resultado final do concurso público para o provimento de vagas de cargos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, homologado pelo Edital nº 018 SEAD/SESACRE, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.454, de 16 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO que, após as nomeações para os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, de que trata o Decreto nº 2.448-P, de 14 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.493-A, de 16 de março de 2023, os candidatos que menciona não tomaram posse no prazo estabelecido ou não integralizaram os requisitos de ingresso no cargo,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito as nomeações dos seguintes candidatos para os cargos de provimento efetivo das respectivas carreiras do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE:

I - ASSISTENTE SOCIAL - RIO BRANCO: AMANDA FRANÇA COQUEIRO.

II - MÉDICO - ASSIS BRASIL: ILANY KAROLINE MOURA DOS SANTOS. FEIJÓ: GÊNESIS GAMA FERREIRA. JORDÃO: YOSDEL HERNANDEZ RIVERO. MANOEL URBANO: SILMA GOMES VIANA. PLÁCIDO DE CASTRO: MÁRCIO FELIPE BESSA MAIA. PORTO WALTER: LÍVIA SILVA DO NASCIMENTO. RIO BRANCO: ANDRE DOUGLAS MARINHO DA SILVA, LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA MELO, DANIELLY ANDRESSA SILVA. SENA MADUREIRA: FLÁVIO RENATO MARQUES.

III - MÉDICO CIRURGIÃO VASCULAR E PERIFÉRICO - RIO BRANCO: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA FILHO.

IV - NUTRICIONISTA - RIO BRANCO: DANDARA BARAHUNA GUIMARÃES BEZERRA.

V - PSICÓLOGO - RIO BRANCO: DANNA SOUSA DE FRANÇA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.566-P, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Excluir os seguintes candidatos do Decreto nº 2.448-P, de 14 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.493-A, de 16 de março de 2023, de nomeação para cargos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado Acre e, CONSIDERANDO o resultado final do concurso público para o provimento de vagas de cargos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, homologado pelo Edital nº 018 SEAD/SESACRE, de 13 de janeiro

de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.454, de 16 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o pedido de reclassificação dos candidatos que menciona, constante dos Processos SEI nº 0019.014749.00057/2023-48, 0006.016555.00245/2023-72, 0006.016555.00244/2023-28, 0006.016555.00226/2023-46, 0006.016555.00224/2023-57, 0006.016555.00215/2023-66, 0006.016553.00058/2023-91, 0006.016555.00200/2023-06, 0006.016571.00024/2023-88, 0006.016571.00034/2023-13, 0006.016571.00027/2023-11, 0006.016571.00020/2023-08, 0006.016571.00025/2023-22, 0006.016571.00021/2023-44, 0006.016571.00018/2023-21 e 0006.016571.00016/2023-31;

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir os seguintes candidatos do Decreto nº 2.448-P, de 14 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.493-A, de 16 de março de 2023, de nomeação para cargos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE:

I - ENFERMEIRO - RIO BRANCO: MELISSA MORENO DE ANDRADE.

II - MÉDICO - BRASILÉIA: FRANCISCO DE CASTRO NOGUEIRA, VERÔNICA COIMBRA MARTINS. CRUZEIRO DO SUL: GLAUCO MARTINS DA SILVA. RIO BRANCO: CRYSDIAN JANKE FARIAS, ANNA GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, LUCAS SAMUEL ARAÚJO DA COSTA, DÂMARYS NERI DIAS BIAZI, LUCAS OLIVEIRA RIBEIRO, JÉSSICA MOREIRA DINIZ, DARCIÉLE SILVA DE ALMEIDA. RODRIGUES ALVES: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA. XAPURI: LUCIMAR DE AQUINO MACHADO, VANDO COIMBRA MARTINS.

III - MÉDICO CARDIOLOGISTA - RIO BRANCO: AUGUSTO FERREIRA CORREIA.

IV - MÉDICO PEDIATRA - RIO BRANCO: SOFIA GOERSCH ANDRADE ARAGÃO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.232, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 10.238, de 13 de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.779, de 1º de setembro de 2021, que extingue o Instituto de Gestão de Saúde do Acre - IGESAC e cria quadro de pessoal em extinção no âmbito da SESACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.238, de 13 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

II - à SEAD e à SESACRE, em meio disponível, os arquivos da folha de pagamento integral, incluindo todos os detalhamentos e rubricas, referentes aos anos de 2020 e 2021." (NR)

"Art. 7º Após o recebimento dos documentos descritos no art. 6º, a SESACRE deverá providenciar a anotação de transferência de vínculo empregatício e mudança de jornada na CTPS digital dos empregados do QEE, bem como prestar as devidas informações à Previdência Social e ao FGTS. ..." (NR)

"Art. 9º A SEAD criará no Sistema de Gestão de Pessoal uma classe de enquadramento funcional denominada Quadro Especial em Extinção - QEE, na qual serão cadastrados os empregados enquadrados no QEE. ..." (NR)

"Art. 10. A SEAD deverá providenciar as devidas adequações para inclusão de verbas e rubricas nos sistemas de informações de gestão de pessoas e de administração orçamentária, financeira e contábil, de forma a possibilitar o lançamento dos vencimentos e descontos referentes aos empregados do QEE." (NR)

"Art. 11. A SEAD deverá inserir os dados funcionais na folha de pagamento dos empregados enquadrados no QEE, no sistema de gestão de pessoas, com o auxílio da SESACRE." (NR)

"Art. 14. Fica mantida a jornada de trabalho de todos os empregados pertencentes ao QEE, sem alteração dos vencimentos, verbas, rubricas e descontos atualmente aplicados aos empregados." (NR)

"Art. 18. Para a continuidade do processo de extinção, a SESACRE celebrará instrumento contratual ou congênere com o IGESAC, destinado a custear as atividades administrativas do Instituto. ..." (NR)

“Art. 23. A SEAD deverá realizar o remanejamento do orçamento referente à folha de pagamento do (s) programa (s) de trabalho do órgão 721 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE, unidade 607 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, atualmente utilizado para repasse ao IGESAC, para a unidade 607 FUNDES - FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL/SAÚDE.” (NR)

“Art. 24. A SEAD deverá solicitar a criação de um programa de trabalho específico para o pagamento da folha salarial do QEE, no âmbito do órgão 714 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, unidade 607 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, no valor levantado durante o processo de extinção, remanejado do (s) programa (s) de trabalho atualmente utilizados para pagamento do IGESAC.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 10.238, de 2021.

Art. 3º Entre Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.233, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Altera o Estatuto da Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 608, de 6 de maio de 1977, que autoriza a instituição da Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a alteração estatutária da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre – ACREDATA, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 2.250, de 28 de maio de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Características da Empresa

Denominação

Art. 1º A Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA, é uma Empresa Pública Estadual, criada pela Lei Nº 608, de 06 de maio de 1977, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, por força da Lei Complementar Nº 115, de 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A Empresa se rege pela Lei das Sociedades por Ações no que lhe for aplicável, e pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

Objeto Social

Art. 2º A ACREDATA tem como objetivos:

I – Preparar e treinar pessoal qualificado para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos, execução e acompanhamento de serviços de processamento e armazenamento de dados;

II - Processar, armazenar e manter atualizados todos os dados de interesse do Serviço Público do Estado do Acre;

III – Firmar contratos e/ou convênios com o Estado do Acre, seja através da sua administração direta ou indireta, autarquias e sociedades de economia mista, bem como com terceiros, disponibilizando sua estrutura física, equipamentos e pessoal qualificado para prestação de serviços de consultoria em tecnologia de informática, construção de redes, armazenamento e transmissão eletrônica de dados; e para a locação ou sublocação de equipamentos;

IV – Contribuir para o desenvolvimento sócio – econômico – cultural do Estado do Acre.

Sede, Duração e Patrimônio

Art. 3º A Empresa tem sede e foro na cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

Art. 4º A ACREDATA é facultada instalar e manter filiais, sucursais, escritórios e representações em todo o território nacional.

Duração

Art. 5º O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

Patrimônio

Art. 6º A ACREDATA tem patrimônio próprio e goza de autonomia administrativa, financeira e técnica.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Art. 7º O Capital Social da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA é de R\$ 4.396.687,58 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo em ações a 4.396.687,58 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete ações e cinquenta e oito frações de ações), Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, equivalente ao Patrimônio Líquido da Empresa nesta data e assim distribuído.

a) Estado do Acre: 4.396.247,91 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete ações e noventa e uma frações de ações) Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, correspondente a R\$ 4.396.247,91 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

b) Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB: 439,67 (quatrocentos e trinta e nove ações e sessenta e sete frações de ações) Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, correspondente a R\$ 439,67 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo único. O Estado do Acre terá sempre a maior parte das ações representativas do capital da Empresa.

Aumento do Capital Social

Art. 8º O aumento do Capital Social pode ser feito:

I - mediante capitalização da reserva de capital, reserva de correção monetária do capital social integralizado, incorporação de lucros, reservas de reavaliação e de outras reservas;

II - decorrentes de transferências orçamentárias feitas pelo Estado do Acre;

III - através da participação dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, da União e dos Municípios, desde que a participação acionária do Estado do Acre seja maior que a participação conjunta de todos os demais órgãos que sejam subscritores de ações da ACREDATA.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Art. 9º A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da ACREDATA, com poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Empresa e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

Competência Privativa

Art. 10 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - reformar o estatuto social;

II - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

III - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da empresa, sua dissolução e liquidação;

IV - suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações impostas pela Lei ou pelo Estatuto;

V - eleger e destituir, a qualquer tempo os membros do conselho de administração e do Conselho Fiscal;

VI - fixar a remuneração global ou individual dos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e dos Diretores;

VII - tomar anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis por eles apresentadas.

Competência para Convocação

Art. 11 A Assembleia Geral será convocada:

I - pelo Conselho de Administração;

II - pela Diretoria;

III - pelo Conselho Fiscal, a Assembleia Geral Ordinária, se o Conselho de Administração retardar por mais de um mês essa convocação, e, a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na ordem do dia das Assembleias, as matérias que considerar necessário.

Composição da Mesa

Art. 12 A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor(a) Presidente que procederá a eleição da mesa diretora, composta de um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Art. 13 Os acionistas ou seus representantes presentes à Assembleia Geral deverão comprovar essa qualidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os acionistas ou representantes, antes da Assembleia, deverão assinar o “Livro de Presença”, anotando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e forma de ações que titularizam ou que representam.

Art. 14 Aos acionistas sem direito a voto, será facultado comparecer à Assembleia Geral, para discussão de matérias submetidas à deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O número de acionistas sem direito de voto não será